



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**PROGRAMA NACIONAL DE FORMAÇÃO E TREINO
DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL**

Referência	Aprovado	Data
PNF/12	 Marcos Ângelo Vaz (Presidente do INAC)	10 de Julho de 2012



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

PREÂMBULO

A segurança da aviação civil tem por objectivo a salvaguarda e a protecção das pessoas e bens, de forma permanente, actuando tanto ao nível da prevenção de actos de interferência ilegal, como lidando com eventuais situações de risco ou ameaça à segurança, sendo necessário para tal, que todo o pessoal que exerce funções neste sector tenha formação adequada e actualizada.

O presente programa dá execução ao disposto no n.º 3.8.1 do Capítulo 3 do Manual de Segurança da OACI para a Protecção da Aviação Civil Contra Actos de Interferência Ilícita Doc.8973 e no projecto do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

A Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil (ANSAC) é responsável pela promulgação da política e procedimentos, aplicáveis ao controlo de qualidade da formação e treino em segurança da aviação civil, através da condução de auditorias e inspecções, no âmbito da segurança e de acordo com o estabelecido no Programa Nacional de Controlo da Qualidade da Segurança da Aviação Civil.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO -----	4
1. OBJECTIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO-----	4
CAPÍTULO II – ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES-----	5
1. Abreviaturas -----	5
2. Definições-----	5
CAPÍTULO III – SISTEMA DE FORMAÇÃO E TREINO DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL-----	7
1. Sistema -----	7
2. Competências e Responsabilidades-----	7
CAPÍTULO IV - NÍVEIS DE FORMAÇÃO E TREINO-----	8
1. A formação e o treino em segurança (<i>security</i>) para o exercício de funções no âmbito da aviação civil são estruturados nos seguintes níveis:-----	8
2. Os conteúdos programáticos dos cursos correspondentes a cada nível constam do Capítulo VII do presente Programa. -----	8
CAPÍTULO V - PESSOAL DE SEGURANÇA-----	9
SECÇÃO I – ELEMENTO E SUPERVISOR DE SEGURANÇA-----	9
1. Funções do pessoal de segurança (<i>security</i>) do Nível 1 e Nível 2-----	9
2. Requisito para Recrutamento e Formação -----	9
3. Selecção -----	9
4. Formação -----	12
5. Qualificação-----	14
6. Certificação-----	14
7. Motivação -----	17
8. Controlo de Qualidade -----	18
SECÇÃO II – FORMADOR (INSTRUTOR) DE SEGURANÇA -----	18
1. Funções dos formadores de segurança (<i>security</i>) do Nível 3-----	18
2. Qualificações -----	18
3. Atualização da Formação -----	20
4. Formação de Refrescamento-----	20
5. Certificação -----	20
SECÇÃO III – AUDITOR/INSPECTOR DE SEGURANÇA-----	21
1. Funções -----	21
2. Qualificações -----	21
3. Certificação -----	22
SECÇÃO IV - GESTOR DE SEGURANÇA-----	23
1. Funções do Gestor de Segurança -----	23
2. Qualificações -----	23
3. Certificação -----	24
CAPÍTULO VI – OUTRO PESSOAL -----	24
1. Formação Inicial e Permanente -----	24
2. Formação de Refrescamento-----	25
3. Registos da Formação -----	25
CAPÍTULO VII - PROGRAMAS ESPECÍFICOS DE FORMAÇÃO E TREINO EM SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL-----	25
1. Generalidades -----	25
2. Conteúdos Programáticos dos Cursos de Formação e Treino em Segurança da Aviação Civil-----	26
CAPÍTULO VIII – ESTÁGIOS EM SEGURANÇA (<i>On-the-job training</i>) -----	32
CAPÍTULO IX – HOMOLOGAÇÃO DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E TREINO DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL -----	32

CAPITULO I - INTRODUÇÃO

1. OBJECTIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1.1 O Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil (PNFTSAC) tem como objectivo garantir que todo o pessoal afecto ao sector da aviação civil tenha formação em segurança, adequada ao desempenho das respectivas funções e tarefas.

O presente Programa aplica-se a todo o pessoal e entidades, nos diferentes níveis, com funções ou actividades no âmbito da aviação civil.

O PNFTSAC deve ser considerado um elemento de referência para todas as acções de formação e treino em segurança da aviação civil.

1.2 O Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil (PNFTSAC) estabelece assim os requisitos relativos à selecção e à formação em segurança (*security*), para o exercício de funções no âmbito da aviação civil e inclui:

- a) Para o Pessoal de Segurança da Aviação Civil, a selecção, a qualificação, a formação, a certificação e a motivação;
- b) Para Outro Pessoal, a formação e a sensibilização inicial e permanente, em matéria de segurança da aviação civil (tripulantes e pessoal de terra dos Aeroportos, dos Operadores e das restantes entidades abrangidas pelo Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil).

CAPÍTULO II – ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES

Para além das abreviaturas e definições constantes do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNSAC), são aplicáveis no âmbito do presente programa:

1. Abreviaturas

ANSAC – Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil

OACI – Organização da Aviação Civil Internacional

PNSAC – Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil

PNFTSAC – Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil

PNCQSAC – Programa Nacional de Controlo da Qualidade da Segurança da Aviação Civil

PSA – Programa de Segurança do Aeroporto

INAC – Instituto Nacional de Aviação Civil

2. Definições

Entidade – Empresa ou organismo licenciado, certificado ou aprovado para exercer actividades no âmbito da aviação civil

Operador – Transportadora aérea

ANSAC – Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil (Presidente do Conselho de Administração do INAC)

Auditor de Segurança da Aviação Civil – Funcionário ou agente credenciado, afecto à Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil, para efectuar auditorias de segurança.

Controlo de Acessos - Procedimento de segurança que visa assegurar que só pessoas, veículos e objectos autorizados, podem ter acesso ao perímetro, área ou zona restrita de segurança.

Equipamento de Segurança - Dispositivo especializado destinado a ser utilizado, individualmente ou como parte de um sistema, para detectar objectos e artigos que possam ser utilizados para a prática de actos de interferência ilegal contra a segurança da aviação civil.

Inquérito pessoal - Verificação da identidade e do passado histórico de uma pessoa, incluindo do registo criminal, como parte da avaliação da sua aptidão para aceder sem escolta às zonas restritas de segurança dos aeroportos.

Tripulante - Pessoa encarregada pela transportadora aérea e certificada pela Autoridade Aeronáutica, para exercer funções específicas a bordo de uma aeronave durante o voo.

Pessoal de Segurança – Funcionários dos aeroportos, das transportadoras aéreas, dos prestadores de serviços de assistência em escala e de empresas de segurança privada, que desempenham, a tempo inteiro, funções de segurança da aviação civil.

Rastreio - Aplicação de meios técnicos ou outros, destinados a identificar e/ou detectar artigos proibidos.

Segurança da Aviação - A combinação de medidas e de recursos humanos e naturais destinados a proteger a aviação civil contra actos de interferência ilegal.

CAPÍTULO III – SISTEMA DE FORMAÇÃO E TREINO DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

1. Sistema

O Sistema de formação e treino de segurança da aviação civil é constituído pela ANSAC, pelas entidades e pelos formadores.

2. Competências e Responsabilidades

2.1 ANSAC

Compete à ANSAC:

- a) Desenvolver e implementar o PNFTSAC;
- b) Certificar e aprovar o pessoal e entidades previstos no presente programa;
- c) Auditar as acções de formação e treino e os processos relativos ao pessoal e entidades previstas no presente programa.

2.2 Entidades

Compete às entidades garantir que todo o pessoal sob a sua responsabilidade detém a formação, treino e qualificação previstas no presente programa.

2.3 Formadores

Compete aos formadores assegurar o melhor desempenho no âmbito das acções de formação, bem como manter as qualificações necessárias a esse desempenho.

CAPÍTULO IV - NÍVEIS DE FORMAÇÃO E TREINO

1. A formação e o treino em segurança (*security*) para o exercício de funções no âmbito da aviação civil são estruturados nos seguintes níveis:
 - a) Pessoal de Segurança
 - Nível 1 – Elemento de Segurança
 - Nível 2 – Supervisor de Segurança
 - Nível 3 – Formador de Segurança
 - Nível 4 – Auditor de Segurança
 - Nível 5 – Gestor de Segurança
 - b) Outro Pessoal
 - Nível 6 - Pessoal de Terra, dos Aeroportos, dos Operadores e restantes entidades abrangidas pelo PNSAC
 - Nível 7 – Tripulantes
2. Os conteúdos programáticos dos cursos correspondentes a cada nível constam do Capítulo VII do presente Programa.

CAPÍTULO V - PESSOAL DE SEGURANÇA

SECÇÃO I – ELEMENTO E SUPERVISOR DE SEGURANÇA

1. Funções do pessoal de segurança (*security*) do Nível 1 e Nível 2

No contexto aeroportuário, compete ao elemento e supervisor de segurança o exercício, designadamente, das seguintes funções de segurança (*security*) da aviação civil:

- a) Controlo de acessos;
- b) Rastreio de passageiros;
- c) Rastreio de tripulantes e pessoal de terra;
- d) Rastreio de objectos transportados e veículos;
- e) Rastreio de bagagem de cabina;
- f) Rastreio de bagagem de porão;
- g) Rastreio de carga;
- h) Rastreio de correio e encomendas expresso;
- i) Rastreio de correio postal;
- j) Rastreio de correio postal e material das transportadoras aéreas;
- k) Rastreio de provisões e outros fornecimentos de restauração das transportadoras aéreas;
- l) Rastreio de produtos e outros fornecimentos de limpeza das transportadoras aéreas.

2. Requisitos para Recrutamento e Formação

Os requisitos para o exercício das funções referidas no número anterior incluem:

- a) Selecção;
- b) Formação;
- c) Qualificação;
- d) Certificação; e
- e) Motivação.

3. Selecção

- a) Critérios de selecção
Os critérios de selecção a aplicar aos candidatos para exercício de funções de segurança da aviação devem incorporar os requisitos mínimos exigidos quanto

à idade, condição física e níveis de educação e qualificação que devem no imediato ser exigidas, em conformidade com a natureza específica da função a desempenhar, mas também devem atentar no potencial de desenvolvimento futuro dos candidatos, numa perspectiva de valorização profissional e pessoal.

b) Requisitos Gerais

A admissão do pessoal de segurança da aviação (elemento de segurança e supervisor de segurança) está sujeita à comprovação, pelos candidatos, do cumprimento dos requisitos previstos na legislação que regula a actividade de segurança privada e da qualificação em segurança da aviação civil.

c) Requisitos Especiais

(1) Aptidão Física e Psíquica

(a) O pessoal de segurança da aviação (elemento de segurança e supervisor de segurança), incluindo os operadores de equipamentos e sistemas, deve possuir boa saúde física e mental que garanta a capacidade para o desempenho das funções, nomeadamente acuidade visual, percepção de cores, audição, capacidade de expressão e olfacto;

(b) Em exame médico devem ser confirmadas as condições quanto a:

i) Acuidade visual - a visão deve ser igual ou melhor do que 20/60 nos dois olhos sem óculos/lentes de contacto, ou igual ou melhor do que 20/20 num olho e 20/30 no outro, com óculos ou lentes de contacto;

ii) Percepção de cores - deve possuir um nível de percepção e diferenciação que garanta uma eficaz interpretação, distinção e avaliação das imagens apresentadas nos monitores dos equipamentos e sistemas;

iii) Audição - a perda de audição em cada ouvido deve ser inferior a 30 dB, testada por audiograma com frequências inferiores a 2.000 Hz;

iv) Capacidade de expressão - deve ter capacidade plena de se expressar oralmente, de forma clara e precisa;

v) Olfacto - deve ter capacidade para detectar odores.

(c) Devem também ser efectuados exames médicos para verificação do consumo de drogas, da dependência do álcool e da existência de doenças progressivas oculares;

(d) A confirmação da existência de qualquer dos factores referidos na alínea anterior constituem fundamento bastante para exclusão da selecção.

(2) Inquérito Pessoal

- (a) A entidade empregadora (empresa titular de alvará para o exercício de segurança privada) deve proceder à realização de um inquérito pessoal que inclua:
- i) Informação a fornecer pelo candidato, em formulário detalhado, relativa aos dados sobre a sua idoneidade moral e profissional, habilitações literárias, formação e experiência profissional nos cinco anos precedentes, como mínimo;
 - ii) Declaração escrita dos candidatos a confirmar todos os dados referidos no parágrafo anterior, bem como a caracterizar a respectiva aptidão para a função a que concorrem;
 - iii) Entrevista dos candidatos por pessoal devidamente qualificado para o efeito;
 - iv) Certidão de registo criminal;
 - v) Autorização para obter confirmação das declarações junto de anteriores empregadores, agências governamentais, estabelecimentos de educação e referências pessoais;
- (b) A prestação de declarações ou informações falsas e a existência, designadamente, de registo de crimes contra a paz, contra a segurança do Estado, abuso de confiança ou peculato, falsificação de documentos e corrupção activa ou passiva, constituem fundamento bastante para exclusão da selecção;
- (c) As entidades empregadoras devem manter o registo dos Inquéritos Pessoais, desde a admissão até um ano após a cessação do contrato laboral.

(3) Idiomas, Conduta e Aparência

O candidato deve saber ler, escrever e falar bem português, demonstrar ser educado, saber apresentar-se com sobriedade e urbanidade e tratar o público com cortesia.

Será dada preferência a quem domine outros idiomas, para além do Português.

(4) Testes e Exames

Durante a formação em segurança da aviação civil, os candidatos devem ser submetidos a testes e exames para avaliar os conhecimentos teóricos e práticos adquiridos, necessários ao respectivo desempenho funcional.

4. Formação

- a) A formação pode ser realizada pelas entidades empregadoras, titulares de alvará para o exercício de segurança privada, ou adquirida a terceiros, desde que aprovada pelo director de Segurança da Aviação Civil do INAC.
- b) Sempre que uma entidade calendarize a realização de acções de formação de segurança da aviação civil, deve previamente informar o Departamento de Segurança da Aviação Civil do INAC.
- c) Qualquer entidade que providencie formação de segurança deve desenvolver os respectivos cursos de formação, de acordo com os objectivos, meios e métodos estabelecidos no presente programa.
- d) A renovação da aprovação dos programas específicos de formação e treino é objecto de avaliação pelo Departamento de Segurança da Aviação Civil do INAC, tendo em conta, nomeadamente, a aptidão dos formadores, os critérios de selecção dos formandos e a garantia da manutenção dos níveis de qualidade estabelecidos.

4.1 Programas de Formação

- a) No âmbito da prestação de serviços inerentes ao exercício das funções definidas na alínea a) do ponto 4. anterior, as entidades empregadoras devem assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas específicos de formação e treino do pessoal de segurança da aviação civil.
- b) Os programas de formação e treino específicos devem incluir, no mínimo:
 - i) Finalidade e objectivos do curso;
 - ii) Atribuições e responsabilidades;
 - iii) Formadores e qualificações;
 - iv) Informação respeitante à selecção, relatórios e provas de avaliação e procedimentos inerentes;
 - v) Currículo do curso;
 - vi) Detalhes do programa;
 - vii) Instruções sobre utilização de suportes e material de referência;
- c) Todas as entidades que ministrem cursos de formação no âmbito da segurança da aviação devem manter, no mínimo durante dois anos, os registos dos cursos em relação a todas as pessoas que os frequentaram, incluindo resultados obtidos.

4.2 Níveis de Formação e Treino

A formação e treino em segurança da aviação civil, no âmbito aeroportuário, são estruturados nos seguintes níveis:

Nível 1 - Elemento de Segurança
Nível 2 - Supervisor de Segurança

4.3 Módulos de formação:

- a) A formação integra bases modulares, organizada nos diferentes níveis, que inclui:
- i) Formação inicial;
 - ii) Formação de refrescamento.

b) Formação inicial:

(1) A formação inicial do pessoal de segurança assenta nas seguintes áreas:

- i) Objectivos e organização da aviação civil;
- ii) Tecnologia e técnicas de rastreio;
- iii) Operações de rastreio nos pontos de controlo;
- iv) Técnicas de revista de bagagem de cabine e de porão;
- v) Sistemas de segurança e controlo de acesso;
- vi) Rastreios antes do embarque;
- vii) Segurança das bagagens e da carga;
- viii) Segurança do correio e encomendas expresso;
- ix) Segurança das provisões e outros fornecimentos das transportadoras aéreas;
- x) Rastreio de pessoas com mobilidade reduzida;
- xi) Segurança e verificação da aeronave;
- xii) Armas e artigos objecto de restrições;
- xiii) Enquadramento geral do terrorismo; e
- xiv) Outras matérias relacionadas com a segurança da aviação;

(2) O âmbito da formação deve ser ampliado em resultado do incremento do risco e da evolução tecnológica dos equipamentos e sistemas;

(3) O período de formação inicial para os operadores de equipamentos e sistemas de rastreio não deve ser inferior ao recomendado pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

4.4 Formação de refrescamento

- a) A formação de refrescamento deve ter a duração mínima de um terço da formação inicial e ser ministrada em intervalos não superiores a dois anos.
- b) A formação de refrescamento deve incluir:

- i) Qualquer desenvolvimento e actualização da formação, homologados pela ANSAC;
 - ii) Acções de correcção de procedimentos, decorrentes de incidentes de segurança da aviação que tenham ocorrido após o treino inicial;
- c) As áreas chave de rastreio e de controlo de acessos devem ser revistas nos refrescamentos.

4.5 Diplomas

Compete às entidades autorizadas a ministrar cursos de formação de segurança, aprovados nos termos do presente programa, a emissão dos respectivos diplomas comprovativos de aproveitamento nos cursos, designadamente:

- Elemento de Segurança
- Supervisor de Segurança
- Formador de Segurança
- Auditor de Segurança
- Gestor de Segurança

5. Qualificação

- a) A qualificação do pessoal de segurança (nível 1 e 2) para o exercício de tarefas de segurança da aviação é atribuída após frequência, com aproveitamento, da formação inicial prevista no presente programa.
- b) A qualificação do pessoal de segurança é mantida mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:
 - i) Manutenção das condições de aptidão física e psíquicas exigidas;
 - ii) Por cada período de dois anos, exercício comprovado de funções de segurança da aviação civil por um período mínimo de seis meses sem interrupções; e
 - iii) Conclusão, com aproveitamento, da formação de refrescamento.

6. Certificação

- a) A certificação do pessoal de segurança (elemento de segurança e supervisor de segurança) tem por base a aptidão e a qualificação para o exercício das tarefas de segurança da aviação civil.
- b) O processo de certificação inclui:

- i) Verificação documental da aptidão e qualificação em segurança da aviação civil;
 - ii) Exame teórico de certificação;
 - iii) Exame prático de certificação;
 - iv) Classificação;
 - v) Emissão da certificação.
- c) O pessoal de segurança é certificado, por um período de dois anos, pela ANSAC para o exercício das tarefas de segurança, de acordo com o nível para o qual foi aprovado, após conclusão com aproveitamento dos exames teóricos e práticos de certificação.
- d) A certificação prevista no número anterior pode ser renovada junto da Direcção de Segurança da Aviação Civil do INAC, mediante apresentação do comprovativo de manutenção da qualificação.
- e) A certificação pode ser, a todo o tempo, por despacho da ANSAC:
- i) Suspensa, em resultado de teste ou inspecção que conclua pela falta de proficiência, até à obtenção de aproveitamento em novos exames;
 - ii) Cancelada, em resultado da verificação dos factores e condutas previstos nos n.ºs 3.(1), alínea (c), e 3.(2), alínea (b), ambos do n.º 3. anterior.
- f) O pessoal de segurança que possua certificado emitido por um Estado com pacto de reciprocidade de tratamento, ou países terceiros que titulem competências idênticas às preconizadas no presente programa, poderá requerer a emissão da respectiva homologação junto da ANSAC.
- g) A realização dos exames de certificação compete às entidades empregadoras do pessoal de segurança.
- h) As entidades empregadoras remetem, anualmente, a proposta de lista de examinadores a homologar pela ANSAC.
- i) A proposta deve incluir informação curricular detalhada dos examinadores.
- j) Tendo por base a lista de examinadores homologada, a ANSAC designa o grupo de examinadores para cada exame.
- k) Exame teórico de certificação:
- i) O exame teórico é composto por 30 questões, aprovadas pela ANSAC;
 - iii) O exame teórico tem a duração de duas horas;
 - iv) O examinando, no início do exame, deve ser informado, por escrito, da pontuação total, da pontuação mínima, da pontuação mais elevada a ser

obtida em cada questão, e do tempo total de que dispõe para responder a todas as questões.

l) Exame prático de certificação:

O exame prático tem a duração máxima de uma hora e trinta minutos e inclui:

- i) Interpretação de imagens de RX;
- ii) Operações de rastreio.

m) Interpretação de imagens — na interpretação de imagens de RX deve ser considerado:

- i) A interpretação de, pelo menos, 20 imagens de RX de objectos diferentes, ou 5 imagens de RX por cada grupo de quatro objectos;
- ii) Um tempo adequado de interpretação, tendo como limite máximo trinta segundos de exposição por objecto examinado;
- iii) A perfeita referência (marcação) dos objectos;
- iv) A descrição pelo examinando de pelo menos 60% das imagens de todos os objectos;
- v) Cada imagem de RX não deve conter mais de três artigos proibidos;
- vi) A identificação pelo examinando de todos os artigos proibidos.

n) Operações de rastreio — as operações de rastreio incluem:

- i) Um total de cinco volumes;
- ii) Pelo menos um dos volumes deve apresentar-se de modo a não ser necessária a sua abertura;
- iii) Os restantes volumes devem conter um máximo de dois artigos proibidos;
- iv) Um dos volumes referidos na alínea anterior deve conter uma imitação de engenho explosivo;
- v) Cada volume deve conter até um máximo de quatro objectos diversos, do tipo pilhas ou máquinas de barbear;
- vi) Não deve ser apresentado em cada volume de bagagem mais de um equipamento electrónico;
- vii) A exigência de inspecção completa é parte integral dos procedimentos de rastreio.

o) Classificação dos examinandos:

Cada exame deve ser completado com sucesso, sendo que apenas os examinandos que passam no exame teórico são admitidos ao exame prático.

- p) O aproveitamento no exame teórico é obtido a partir da pontuação mínima de 70 %.
- q) O examinando é reprovado no exame prático quando:
 - i) Falhar a identificação dos artigos proibidos durante a interpretação das imagens de RX;
 - ii) Não interpretar 60% das imagens apresentadas;
 - iii) Cometer erros na execução dos respectivos procedimentos de rastreio.
- r) A listagem dos examinandos aprovados é remetida à Direcção de Segurança da Aviação Civil do INAC, para decisão sobre a homologação.
- s) Emissão de certificado — com base na listagem homologada, é atribuída pelo Departamento de Segurança da Aviação Civil do INAC o respectivo certificado aos examinandos.
- t) Fraude e irregularidade grave — nas situações de fraude ou irregularidade grave, os exames não são validados e a certificação não é emitida.
- u) Repetição de exame e exame suplementar:
 - i) Nas situações de reprovação, o examinando pode repetir os exames, desde que decorrido um período mínimo de seis meses.
 - ii) Em casos excepcionais justificadora a ANSAC pode autorizar a repetição do exame fora do período indicado na alínea anterior.
 - iii) Nas situações em que as funções de segurança não foram exercidas por um período superior a seis meses a ANSAC pode determinar a realização de exame suplementar.

7. Motivação

- a) As entidades empregadoras devem promover medidas adequadas de forma a garantir que o pessoal de segurança da aviação civil apresenta e mantém um nível de motivação elevado que lhe permita ser eficaz no exercício das tarefas atribuídas.
- b) Devem ser considerados os seguintes factores de motivação:
 - (1) Remuneração;
 - (2) Estabilidade de emprego;
 - (3) Realização profissional;
 - (4) Perspectivas de carreira;
 - (5) Desafios;
 - (6) Relação hierárquica;
 - (7) Flexibilização do horário de trabalho;

- (8) Acompanhamento psicológico;
- (9) Mobilidade funcional;
- (10) Reconhecimento do bom desempenho;
- (11) Definição do conteúdo funcional e das responsabilidades;
- (12) Formação adequada.

8. Controlo de Qualidade

- a) As actividades atribuídas pelo presente programa às entidades empregadoras ou a entidades formadoras autorizadas estão sujeitas a inspecção do Departamento de Segurança da Aviação Civil do INAC.
- b) Verificada, durante uma inspecção, qualquer situação de incumprimento ou inconformidade, a ANSAC pode determinar a suspensão de aprovação, homologação ou certificação, até à correcção da situação que originou a suspensão.

SECÇÃO II – FORMADOR (INSTRUTOR) DE SEGURANÇA

1. Funções dos formadores de segurança (*security*) do Nível 3

Os Formadores (Nível 3) desenvolvem e conduzem acções de formação em matéria de segurança, para o pessoal de segurança e para outro pessoal.

2. Qualificações

2.1 Os Formadores que desenvolvam e conduzam acções de formação em matéria de segurança da Aviação Civil, no âmbito das respectivas empresas e a terceiros, devem ter os conhecimentos, as certificações e a experiência necessários, que deverão incluir, no mínimo:

- a) Experiência comprovada em operações de segurança no domínio da aviação; e
- b) Curso de Gestão de Operações de Segurança da Aviação Civil ou equivalente, aprovados pela ANSAC; e
- c) Curso de Formação de Formadores de Segurança da Aviação Civil ou equivalente, aprovados pela ANSAC; e

- e) Certificação emitida, ou certificação equivalente de aprovação homologada, pela Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil; e
- f) Conhecimento adequado do PNSAC; e
- g) Conhecimento adequado do PNFTSAC; e
- h) Conhecimento adequado do PNCQSAC; e
- i) Conhecimentos nos seguintes domínios:
 - i) Sistemas de segurança e controlo de acessos;
 - ii) Segurança em terra e a bordo;
 - iii) Rastreios antes do embarque;
 - iv) Segurança das bagagens e da carga;
 - v) Segurança e verificação da aeronave;
 - vi) Armas e artigos proibidos;
 - vii) Enquadramento geral do terrorismo;
 - viii) Outras matérias e medidas relacionadas com a segurança;
 - ix) Organização da aviação civil;
 - x) Segurança do correio e encomendas expresso;
 - xi) Segurança das provisões e outros fornecimentos das transportadoras aéreas.

2.2 A qualificação do Formador de Segurança é mantida mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Exercício comprovado da função, durante um período mínimo de 1 ano; e
- b) Actualização de formação; e
- c) Conclusão, com aproveitamento, de formação de refrescamento.

2.3 Os Formadores que desenvolvam e conduzam acções de formação em matéria de segurança da Aviação Civil, no âmbito das respectivas empresas, para outro pessoal, designadamente tripulantes e para o pessoal de terra dos Operadores, dos Aeroportos e das restantes entidades abrangidas pelo PNSAC, devem ter os conhecimentos, as certificações e a experiência necessários, que deverão incluir, no mínimo:

- a) Experiência comprovada em operações de segurança no domínio da aviação; e
- b) Certificação emitida, ou certificação equivalente de aprovação homologada, pela ANSAC; e
- c) Conhecimento adequado do PNSAC; e

- d) Conhecimento adequado do PNFTSAC; e
- e) Conhecimento adequado do PNCQSAC; e
- f) Conhecimentos nos seguintes domínios:
 - i) Sistemas de segurança e controlo de acessos;
 - ii) Segurança em terra e a bordo;
 - iii) Rastreios antes do embarque;
 - iv) Segurança das bagagens e da carga;
 - v) Segurança e verificação da aeronave;
 - vi) Armas e artigos proibidos;
 - vii) Enquadramento geral do terrorismo;
 - viii) Outras matérias e medidas relacionadas com a segurança;
 - ix) Organização da aviação civil;
 - x) Segurança do correio e encomendas expresso;
 - xi) Segurança das provisões e outros fornecimentos das transportadoras aéreas.

3. Actualização da Formação

Os Formadores devem ser submetidos a uma actualização anual em matéria de segurança da aviação civil e da evolução recente em matéria de segurança.

4. Formação de Refrescamento

- a) A Formação de Refrescamento deve ter a duração mínima de um terço da formação inicial e ser ministrada em intervalos não superiores a 18 meses.
- b) A Formação de Refrescamento deve incluir:
 - i) Qualquer desenvolvimento e actualização da formação, homologados pela Autoridade Nacional de Segurança da Aviação;
 - ii) Acções de correcção de procedimentos, decorrentes de incidentes de segurança da aviação que tenham ocorrido após o treino inicial; e
 - iii) A análise e discussão dos procedimentos que possam originar possíveis alterações aos PSA/Manuais de Segurança e ao PNSAC.
- c) As áreas chave de rastreio e de controlo de acessos devem ser revistas nos refrescamentos.

5. Certificação

- a) Os Formadores são certificados pela ANSAC, para o exercício das tarefas que lhe estão cometidas, por um período de (2) três anos, de acordo com as qualificações que detenham.

- b) O processo de certificação inclui:
- i) Verificação documental da aptidão e qualificação em segurança da aviação civil;
 - ii) Aprovação em exame a efectuar na Direcção de Facilitação e Segurança do INAC;
 - iii) Emissão da certificação.
- c) A certificação prevista no número anterior pode ser renovada junto da ANSAC, mediante apresentação do comprovativo de manutenção da qualificação.
- d) Compete às entidades autorizadas a ministrar cursos de formação em segurança, homologados nos termos do presente programa, a emissão dos respectivos diplomas ou certificados comprovativos de aproveitamento nos cursos.
- e) Os Formadores que possuam certificado emitido por países terceiros, que titulem competências idênticas às preconizadas no presente programa, **poderão** requerer a emissão da respectiva homologação junto da Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil.
- f) A certificação pode ser cancelada pela ANSAC no caso de se verificarem factos previstos no nº 3. c) (2) (b) da Secção I.

SECÇÃO III – AUDITOR/INSPECTOR DE SEGURANÇA

1. Funções

Os Auditores/Inspectores de Segurança (Nível 4) efectuam auditorias ou inspecções no âmbito da Segurança da Aviação Civil.

2. Qualificações

2.1 Os Auditores/Inspectores de Segurança que desenvolvam e conduzam acções de auditoria e inspecção em matéria de segurança, devem ter os conhecimentos, as certificações e a experiência necessária, que deverão incluir, no mínimo:

- i) Conhecimento adequado do PNSAC e do modo como é aplicado às operações sobre que incide o exame/inspecção/auditoria; e
- ii) Conhecimento adequado do PNCQSAC; e
- iii) Conhecimento adequado do PNFTSAC; e

- iv) Curso de Gestão de Operações de Segurança da Aviação Civil ou equivalente, aprovados pela ANSAC; e
- iii) Curso de Auditores de Segurança da Aviação Civil ou equivalente, aprovados pela ANSAC; e
- iv) Certificação emitida, ou certificação equivalente de aprovação homologada, pela ANSAC; e
- v) Experiência de operação das tecnologias e técnicas de segurança; e
- vi) Conhecimento prático das operações sobre que incide o exame/inspecção/auditoria.

2.2 A manutenção da qualificação como auditor depende da realização de uma auditoria por ano, no mínimo.

3. Certificação

3.1 Os Auditores/Inspectores de Segurança são certificados pela Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil para o exercício das tarefas que lhe estão cometidas, por um período de 2 anos.

3.2 O processo de certificação inclui:

- a) Verificação documental da aptidão e qualificação em segurança da aviação civil;
- b) Aprovação em exame a efectuar na Direcção de Facilitação e Segurança do INAC;
- c) Aprovação em contexto real de trabalho (on job training) numa das actividade de monitorização (auditoria, inspecção incluindo testes).

d) Emissão da certificação.

3.3 A certificação prevista no número anterior pode ser renovada junto da ANSAC, mediante apresentação do comprovativo de manutenção da qualificação.

3.4 Os Auditores, que possuam certificado emitido por países terceiros, que titulem competências idênticas às preconizadas no presente programa, poderão requerer a emissão da respectiva homologação junto da Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil.

3.5 A certificação pode ser cancelada pela ANSAC no caso de se verificarem factos previstos no nº 3. c) (2) (b) da Secção I.

SECÇÃO IV - GESTOR DE SEGURANÇA

1. Funções do Gestor de Segurança

1.1 Aos Gestores de Segurança (Nível 5) compete coordenar a implementação das medidas, normas e procedimentos de segurança, no âmbito das entidades abrangidas pelo PNSAC, incluindo as Empresas de Segurança que prestem serviços no âmbito da Segurança da Aviação Civil.

Compete-lhes ainda coordenar a elaboração de projectos de programas de formação e treino em segurança para a respectiva empresa ou entidade, a apresentar à ANSAC para homologação.

1.2 O Gestor de Segurança depende funcionalmente da administração da empresa, sendo o exercício das suas funções condicionado à ratificação da nomeação pela ANSAC.

2. Qualificações

2.1 Os Gestores de Segurança devem possuir o grau necessário de qualificações, conhecimentos e experiência, o que inclui:

- a) Experiência das operações de segurança da Aviação Civil; ou
- b) Experiência de outros sectores relacionados com a segurança, nomeadamente aplicação da lei, domínio policial, militar ou outro; e
- c) Curso de Gestão de Operações de Segurança da Aviação Civil ou equivalente, aprovados pela ANSAC; e
- d) Curso de Planeamento e Gestão de Crises de Segurança ou equivalente, aprovados pela ANSAC; e
- e) Certificação ou aprovação equivalente emitida pela ANSAC; e
- f) Conhecimentos adequados do PNSAC, do PNCQSAC, do PNFTSAC e dos PSA/Manuais de Segurança dos Aeroportos ou Operadores; e
- g) Conhecimentos nos seguintes domínios:
 - i) Sistemas de segurança e controlo do acesso;
 - ii) Segurança em terra e em voo;
 - iii) Armas e artigos proibidos;
 - iv) Panorâmica do terrorismo.

2.2 A manutenção da qualificação depende do exercício continuado das funções de gestor.

3. Certificação

3.1 De acordo com o estabelecido no PNSAC, os Gestores de Segurança (Nível 5) são certificados pela ANSAC para o exercício das tarefas de segurança que lhe estão atribuídas, por períodos renováveis de três anos.

3.2 O processo de certificação inclui:

- a) Verificação documental da aptidão e qualificação em segurança da aviação;
- b) Aprovação em exame a efectuar na Direcção de Facilitação e Segurança do INAC mediante previa solicitação;
- c) Emissão de documento de certificação.

3.3 A certificação prevista no número anterior pode ser renovada junto da ANSAC, mediante apresentação do comprovativo de manutenção da qualificação.

3.4 Os Gestores de Segurança, que possuam certificado emitido por países terceiros, que titulem competências idênticas às preconizadas no presente programa, poderão requerer a emissão da respectiva homologação junto da Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil.

3.5 A certificação dos Gestores de Segurança pode ser cancelada pela ANSAC no caso de se verificarem factos previstos no nº 3. c) (2) (b) da Secção I.

CAPÍTULO VI – OUTRO PESSOAL

1. Formação Inicial e Permanente

1. A formação inicial e permanente, em matéria de segurança, para tripulantes e pessoal de terra do Aeroporto e dos Operadores, (Níveis 6 e 7) deve contribuir para aumentar a sensibilização do referido pessoal para as questões da segurança e para a melhoria do funcionamento dos sistemas de segurança existentes. A formação deve incidir sobre as seguintes matérias:

- i) Sistemas de segurança e controlo de acessos;
- ii) Segurança em terra e a bordo;
- iii) Rastreios antes do embarque;
- iv) Segurança das bagagens e da carga;
- v) Segurança e verificação da aeronave;
- vi) Artigos proibidos;
- vii) Enquadramento geral do terrorismo;
- viii) Outras matérias relacionadas com a segurança;

2. A formação em matéria de segurança para os tripulantes e pessoal de terra dos Aeroportos, dos Operadores e das restantes entidades abrangidas pelo PNSAC, com acesso a zonas restritas de segurança, deve ter a duração mínima de 3

horas de formação teórica e de 1 hora de formação prática, devendo ser concluída com aproveitamento.

2. Formação de Refrescamento.

1. O pessoal acima referido deve ser submetido a actualizações em matéria de segurança da aviação civil e da evolução recente nessa mesma matéria. A Formação de Refrescamento deve ter a duração mínima de um terço da formação inicial e ser ministrada em intervalos não superiores a 3 anos.

2.2 A Formação de Refrescamento deve incluir:

- a) Qualquer desenvolvimento e actualização da formação, homologados pela Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil; e
- b) Acções de correcção de procedimentos, decorrentes de incidentes de segurança da aviação que tenham ocorrido após o treino inicial; e
- c) A análise e discussão dos procedimentos que possam originar possíveis alterações aos PSA/Manuais de Segurança e ao PNSAC.

2.3 As áreas chave de rastreio e de controlo de acessos devem ser revistas nos refrescamentos.

3. Registos da Formação

As entidades empregadoras devem manter os registos actualizados da formação e treino do seu pessoal.

CAPÍTULO VII - PROGRAMAS ESPECÍFICOS DE FORMAÇÃO E TREINO EM SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

1. Generalidades

1.1 Todas as entidades que exerçam actividades no âmbito da aviação civil devem assegurar o desenvolvimento, implementação e manutenção de programas específicos de formação e treino em segurança (*security*) para o seu pessoal, tendo por base o presente programa.

1.2 Os programas de formação e treino referidos no número anterior são aprovados pela ANSAC.

1.3 Os programas específicos de formação e treino de segurança (*security*) devem incluir, no mínimo:

- a) Finalidade e objectivos do curso;

- b) Organização, atribuições e responsabilidades;
- c) Formadores e respectivas qualificações;
- d) Selecção, relatórios e métodos de avaliação e procedimentos inerentes;
- e) Currículo detalhado do curso;
- f) Suportes e material de referência.

- 1.4 A formação e treino podem ser ministrados pela entidade empregadora ou adquiridos a outras entidades certificadas para o efeito pela ANSAC.
- 1.5 O processo de certificação das entidades que pretendam ministrar formação a terceiros inclui, nomeadamente, a avaliação pelo Departamento de Segurança da Aviação Civil do INAC dos programas de formação e treino, aptidão dos formadores, critérios de selecção, avaliação e certificação dos formandos e garantia dos níveis de qualidade da formação e treino.
- 1.6 As entidades que ministrem cursos de formação, no âmbito da segurança (*security*) da aviação civil, devem manter registos dos cursos durante 2 anos, no mínimo, em relação a todas as pessoas que os frequentaram, incluindo os resultados obtidos.
- 1.7 Compete às entidades empregadoras garantir que os processos individuais dos respectivos trabalhadores integram todas as informações e registos inerentes à formação e treino ministrados.
- 1.8 A ANSAC inspecciona, com ou sem aviso prévio, as acções de formação e treino, bem como as entidades que ministrem formação e treino de segurança (*security*).
2. Conteúdos Programáticos dos Cursos de Formação e Treino em Segurança da Aviação Civil.

2.1 Elemento de Segurança

Os conteúdos programáticos dos cursos de formação e treino nível 1 devem ser idênticos aos do curso STP/BASIC da OACI ou equivalente, aprovado pela ANSAC.

2.2 Supervisor de Segurança

- a) Os conteúdos programáticos dos Cursos de Formação e Treino nível 2 devem ser idênticos aos dos cursos ICAO ASTP 123/SECURITY SUPERVISORS, ou equivalentes, aprovados pela ANSAC.
- b) A formação como supervisor de segurança carece de prévia aprovação como elemento de segurança.

2.3 Formador de Segurança

- a) Os conteúdos programáticos dos Cursos de Formação e Treino Nível 3 devem ser aprovados pela ANSAC e idênticos ou equivalentes aos dos cursos a seguir referidos:
- i) Curso de Formação de Formadores de Segurança da Aviação Civil; ou
 - ii) OACI "Aviation Security Instructors"; ou
 - iii) Curso de Gestão de Operações de Segurança da Aviação Civil; ou
 - iv) ICAO "AVSEC Management".
- b) Os formadores devem ser submetidos a uma actualização anual em matéria de segurança da aviação civil e da evolução recente em matéria de segurança, com a duração mínima de 3 horas.

2.4 Auditores e Inspectores de Segurança

- a) Os conteúdos programáticos dos Cursos de Formação e Treino Nível 4 devem ser aprovados pela ANSAC e idênticos ou equivalentes aos dos cursos a seguir referidos:
- i) Curso de Auditores de Segurança da Aviação Civil; ou
 - ii) OACI - ASTP "National Quality Control"; ou
 - iii) Curso de Gestão de Operações de Segurança da Aviação Civil ou equivalente, aprovados pela ANSAC.
- b) Os Auditores de Segurança devem ser submetidos a uma actualização anual em matéria de segurança da aviação civil e da evolução recente em matéria de segurança, com a duração mínima de 3 horas.

2.5 Gestor de Segurança

- a) Os conteúdos programáticos dos Cursos de Formação e Treino Nível 5 devem ser aprovados pela ANSAC e idênticos ou equivalentes aos dos cursos a seguir referidos:
- i) Curso de Planeamento e Gestão de Crises de Segurança; ou
 - ii) OACI - ASTP "Crisis Management Course"; ou
 - iii) Curso de Gestão de Operações de Segurança da Aviação Civil ou equivalente, aprovados pela ANSAC; ou
 - iv) OACI "AVSEC Management".
- b) Os Gestores de Segurança devem ser submetidos a uma actualização anual em matéria de segurança da aviação civil e da evolução recente em matéria de segurança, com a duração mínima de 3 horas.

2.6 Outro Pessoal - Pessoal de terra dos aeroportos, operadores e outras entidades referidas no PNSAC

a) Os conteúdos programáticos dos Cursos de Formação e Treino Nível 6 devem ser aprovados pela ANSAC, incluindo:

(1) Curso de Segurança 1 – Iniciação em Segurança

Descrição do Curso 1

Duração: 04h00

Título:

Curso de Sensibilização de Segurança da Aviação Civil – Aceitação e embarque passageiros e bagagem de cabina.

Finalidade:

Habilitar o pessoal dos Operadores e dos Aeroportos a implementar as medidas e os procedimentos de segurança de acordo com o programa de segurança da companhia/operador/aeroporto.

População Alvo:

Este curso destina-se ao pessoal da companhia/operador/aeroporto, para prevenir e reagir a actos de interferência ilegal. Os temas gerais aplicam-se a todo o pessoal e os temas específicos serão ministrados de acordo com a população alvo a quem se aplica (pessoal do aeroporto, companhias aéreas, catering e outros).

Temas gerais:

- i) Legislação e Programas de Segurança da Aviação;
- ii) Enquadramento geral do terrorismo;
- iii) Sensibilização geral em segurança;

Temas específicos:

- iv) Segurança Aeroportuária;
 - Zonas restritas de segurança;
 - Identificação de cartões de acesso
 - Controlo de segurança de passageiros, pessoal e bagagens (cabina e porão);
 - Protecção de passageiros e bagagens rastreadas (de origem, transferencia ou em trânsito)
 - Rastreio de veículos e objectos
 - Artigos proibidos
 - Segurança do perimetro

- Medidas de segurança e protecção para carga, correio e catering.

viii) Segurança e verificação da aeronave

- Acesso não autorizado
- Protecção da aeronave
- *Security search and check* (rotina e em escala)
- Acesso ao *cockpit*
- Procedimentos para passageiros potencialmente desordeiros;

ix) Outras matérias relacionadas com a segurança

(2) Curso de Segurança 2 – Iniciação em Segurança

Descrição do Curso 2

Duração: 04h00

Título:

Curso de Sensibilização para Segurança da Aviação Civil – Segurança da Carga, Abastecimentos e outras Provisões (Catering).

Finalidade:

Habilitar o pessoal da companhia/ou outro pessoal contratado a implementar as medidas e procedimentos de segurança apropriados de acordo com o programa de segurança da companhia/operador.

População Alvo:

Este curso destina-se ao pessoal da companhia/operador, responsável pela implementação das medidas de segurança da companhia/operador, para prevenir e reagir aos actos de interferência ilegal.

Temas:

- i) Legislação e Programas de Segurança da Aviação;
- ii) Enquadramento geral do terrorismo;
- iii) Sensibilização geral em segurança;
- iv) Segurança Aeroportuária;
- v) Procedimentos no Aeroporto;
- vi) Sistemas de segurança e controlo de acessos;
- vii) Artigos proibidos;

viii) Controlos de segurança e protecção na carga e nos abastecimentos à aeronave.

(3) Curso de Segurança 3 – Iniciação de Segurança

Descrição do Curso 3

Duração: 04h 00

Título:

Curso de Sensibilização de Segurança da Aviação Civil – Verificação e Controlos de acessos à Aeronave.

Finalidade:

Habilitar o pessoal do operador/aeroporto/outras entidades a implementar as medidas e procedimentos de segurança apropriados de acordo com o programa de segurança do operador/aeroporto.

População Alvo:

Este curso destina-se ao pessoal do operador/aeroporto/outras entidades, responsável pela implementação das medidas de segurança do operador/aeroporto, para prevenir e reagir aos actos de interferência ilegal.

Temas:

- i) Legislação e Programas de Segurança da Aviação;
- ii) Enquadramento geral do terrorismo;
- iii) Sensibilização geral em segurança;
- iv) Segurança Aeroportuária. Procedimentos no Aeroporto;
- v) Sistemas de segurança e controlo de acessos;
- vi) Artigos proibidos;
- vii) Verificação e controlo dos acessos à aeronave.
- viii) Segurança e verificação da aeronave
 - Acesso não autorizado
 - Protecção da aeronave
 - *Security search and check* (rotina e em escala);
- ix) Sistemas de segurança de emissão de cartões e controlo de acessos;
- x) Procedimentos de aceitação e embarque de passageiros e bagagem de cabina, incluindo reconciliação e autorização

- xi) Procedimentos para passageiros potencialmente desordeiros
- xii) Controlo de segurança de passageiros, pessoal e bagagens (cabina e porão);
- xiii) Protecção de passageiros e bagagens rastreadas (de origem, transferencia ou em trânsito)

2.7 Outro Pessoal - Tripulantes

- a) Os conteúdos programáticos dos Cursos de Formação e Treino Nível 7 devem ser aprovados pela ANSAC, incluindo:

Curso de Segurança – Iniciação em Segurança

Descrição do Curso

Duração: 04h00

Título:

Curso de Sensibilização de Segurança da Aviação Civil – Tripulantes.

Finalidade:

Habilitar os tripulantes a implementar as medidas e procedimentos de segurança a bordo, de acordo com o programa de segurança do operador.

População Alvo:

Este curso destina-se a tripulantes e outros responsáveis do operador pela implementação das medidas e procedimentos de segurança em voo.

Temas:

- i) Legislação e Programas de Segurança da Aviação;
- ii) Enquadramento geral do terrorismo;
- iii) Sensibilização geral em segurança;
- iv) Segurança Aeroportuária;
- v) Procedimentos nos Aeroportos;
- vi) Sistemas de segurança e controlo de acessos;
- vii) Artigos proibidos;
- viii) Medidas e procedimentos de segurança em terra e durante o voo.
 - Segurança e verificação da aeronave (*search and check* rotina e em escala)
 - Acesso não autorizado
 - Protecção da aeronave
 - Procedimentos de Acesso ao *cockpit*

- ix) Procedimentos para passageiros potencialmente desordeiros

CAPÍTULO VIII – ESTÁGIOS EM SEGURANÇA (*On-the-job training*)

1. O pessoal de segurança depois de ter aprovado na formação, ao iniciar as funções no respectivo posto, é submetido ainda a um estágio (*On-the-job training*).
2. O objectivo deste tipo de formação é de proporcionar ao pessoal de segurança do aeroporto uma formação pratica continua que seja adaptada às necessidades locais e que complemente a formação teórica. É extremamente importante que os formandos estejam a par das evoluções e das práticas do ramo.
3. O "*On-the-job training*" tem um período de 1 mês, durante os quais o elemento de segurança é supervisionado por um responsável. Este período de estágio não deve corresponder a um total de horas inferior a 90.
4. Cada elemento de segurança deve ter um livro de ocorrências pessoal, onde é indicada a data de início e término do estágio, a evolução do mesmo, os dados de quem o supervisionou.
5. Este livro de ocorrências deve estar na guarda do supervisor durante todo o processo de OJT e depois ser entregue à entidade empregadora. Uma cópia do livro é submetida a ANSAC na qualidade da entidade que certifica o pessoal de segurança.

CAPÍTULO IX – HOMOLOGAÇÃO DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E TREINO DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

1. A homologação dos Cursos de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil é efectuada pela ANSAC, de acordo com a regulamentação nacional em vigor. A referida homologação é válida por 3 (três) anos, renováveis.
2. A formação pode ser dada pela própria entidade empregadora ou efectuada por terceiros, desde que a entidade formadora esteja certificada ou homologada pela ANSAC.
3. Qualquer entidade que proporcione formação e treino em segurança da aviação civil deve desenvolver os respectivos Cursos de Formação e Treino, de acordo com os objectivos, meios e métodos estabelecidos no presente Programa.
4. Sempre que uma determinada entidade pretenda realizar uma acção ou curso de formação em segurança da aviação civil, deve informar previamente ao Departamento de Facilitação e Segurança do INAC.

5. A informação acima prevista, bem como a renovação da homologação dos programas específicos de formação e treino, serão apreciadas tendo em consideração, nomeadamente, a aptidão dos formadores, os critérios de selecção aplicados aos formandos e a garantia da manutenção dos níveis de qualidade estabelecidos.
6. A ANSAC inspeccionará, com ou sem aviso prévio, as acções de formação e treino.